



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Mandado de Segurança nº 2005608-63.2014.815.0000**

**Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

**Impetrantes** : Deni Magna de Sousa Araújo e outros

**Advogada** : Juliana Dias Montenegro Sales

**Impetrado** : Secretário de Estado da Administração Penitenciária

**Pessoa Jur. Int.:** Estado da Paraíba

**Procurador** : Renovato Ferreira de Souza Júnior

**PRELIMINAR.** AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL DE ADMISSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRESCINDIBILIDADE. DIREITO DE AÇÃO E PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. GARANTIAS CONSTITUCIONAIS. REJEIÇÃO.

- Por força do princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é condição para o ajuizamento de ação.

**MANDADO DE SEGURANÇA.** ATO PRATICADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA. AUTORIDADE COATORA. SERVIDORES

PÚBLICOS. APROVAÇÃO EM CONCURSO. NOMEAÇÃO. POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE LOCALIDADE DE TRABALHO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE. ABUSO DE PODER. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DO ATO. CONCESSÃO DA ORDEM MANDAMENTAL.

- O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido.

- Verificando-se inexistir a devida motivação no ato administrativo que determinou a transferência dos servidores públicos, em respeito aos princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, deve ser reconhecida a sua nulidade.

- Cometendo a autoridade apontada como coatora ato flagrantemente ilegal, além de restar caracterizado abuso de poder, impõe-se a concessão da segurança, como resguardo dos direitos dos impetrantes.

**VISTOS,** relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e conceder a ordem mandamental.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **Deni Magna de Sousa Araújo, Patrícia Pereira Alves, Sandra Luiz da Silva e Silva, Jean Cesário Ferreira, Rodrigo Tejo Bezerra, Antônio Izidrio dos Santos Neto, Charles Alan Gomes Lopes e Gilberto Lauro Sales Júnior** contra suposta ilegalidade do **Secretário de Estado da Administração Penitenciária**, autoridade vinculada ao **Governo do Estado da Paraíba**, consistente na edição de portarias, publicadas em 23 de abril de 2014, no Diário Oficial do Estado, fl. 31, determinando, sem qualquer motivação, a transferência dos impetrantes, agentes penitenciários concursados, da **Penitenciária Feminina de Campina Grande**, onde se encontravam lotados desde suas convocações, para a **Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande e Penitenciária Regional Jurista Raymundo Asfora**.

Em suas razões, alegam, em suma, a irregularidade da mencionada remoção, pois desprovida de qualquer motivação, requisito imprescindível, ainda que para atuação discricionária. Assentaram, ainda, estar o ato em apreço, ligado a uma possível retaliação administrativa, ao argumento de figurarem os impetrantes, como testemunhas do processo nº 0006337-90.2014.815.0011, conhecida “Operação Remição, “que culminou com a prisão de 9 pessoas, dentre elas as duas Diretoras da Penitenciária Regional Feminina (cargo ocupado por indicação da Secretaria de Estado da Administração Penitenciária, para ocupar tais cargos comissionados) e o indiciamento de 10 pessoas”. Relata, outrossim, no intuito de demonstrar a desnecessidade das citadas transferências para outras unidades prisionais, a nomeação de 29 agentes penitenciários, dos quais, 23 foram designados para terceira entrância, em publicação de 20 de abril de 2014. Requereram, então, liminarmente e sob os auspícios da gratuidade judiciária, fosse determinada, em favor deles, a imediata cassação do ato administrativo, com o retorno dos impetrantes ao local em que originalmente foram convocados para exercer o efetivo exercício e, no final, a concessão da ordem.

O pleito liminar foi deferido, fls. 42/48.

A autoridade apontada como coatora, ao prestar informações, fls. 56/63, suscitou, preliminarmente, a ausência de requisito legal de admissibilidade, tendo em vista a inobservância do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009,

pois ausente a interposição de recurso na esfera administrativa. No mérito, alega que a remoção dos servidores foi motivada pela necessidade do serviço, feita com base no interesse público, porquanto havia deficiência de pessoal na Penitenciária de Campina Grande Raimundo Asfora e Penitenciária Regional Padrão de Campina Grande, acrescentando, ainda, a inexistência de prejuízos financeiros aos impetrantes, pois os locais para onde foram designados, situam-se na mesma entrância da unidade de lotação anterior, bem como, tendo em vista a ausência de perdas salariais. Defende que os impetrantes não foram vítimas de perseguição política, argumentando para tanto, a exoneração de todos os diretores da antiga gestão, em 13 de março de 2014, ao tempo em que houve a nomeação de novo direção para a Penitenciária Feminina de Campina Grande. Pugna pela revogação da liminar, e, por conseguinte, pela denegação do presente *mandamus*.

Na qualidade de interessado, o **Estado da Paraíba** veio aos autos, requerendo sua habilitação, fls. 76/77.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, fls. 101/105, opinou pela concessão da ordem.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

De início, convém analisar a **prefacial sustentada pelo Secretário de Estado da Administração Penitenciária**, qual seja, a ausência de requisito legal de admissibilidade, tendo em vista a inobservância do art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, pois ausente a interposição de recurso na esfera administrativa.

Tal alegação, contudo, não merece guarida, pois, a regra descrita no art. 5º, I, da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual “não se concederá mandado de segurança quando se tratar” (...) “de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução”, tão somente,

destaca “a impossibilidade de coexistir um recurso administrativo que tenha suspenso o ato coator com um mandado de segurança<sup>1</sup>”.

Outrossim, após o advento da Constituição da República de 1988, a qual adotou o princípio da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, consagrado no art. 5º, XXXV, o esgotamento da via administrativa não é mais condição para o ajuizamento de ação.

O pleno acesso ao Judiciário é um direito fundamental previsto na Constituição Federal de 1988, não sendo cabível impor a alguém a obrigação de ingressar com processo administrativo, ante a ausência de tal exigência em lei.

Nesse sentido, é assente o entendimento desta Corte de Justiça, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA.  
ADMINISTRATIVO. POLICIAL MILITAR.  
PRELIMINARES. CARÊNCIA DE AÇÃO.  
AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA  
ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.  
REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO EM  
CERTO. PREJUDICIAL QUE SE CONFUNDE COM  
O MÉRITO. MÉRITO. PRIMEIRO SARGENTO.  
PRETENSÃO À PROMOÇÃO. AUSÊNCIA DE  
DIREITO À PROMOÇÃO, TANTO POR  
ANTIGUIDADE QUANTO POR MERECEMENTO.  
ORDEM. DENEGAÇÃO. 1. **Desnecessário se faz o  
exaurimento da via administrativa como condição  
para a busca no Judiciário da tutela jurisdicional.** O  
impetrante não tem direito à promoção por  
antiguidade porquanto figura na 343 trigésima  
quarta posição no Quadro de Acesso por

---

1 TJMG – Processo nº 1.0024.14.014894-1/001, ReL. Jair Varão, Data de Julgamento 02/10/2014.

Antiguidade, quando existem 27 vinte e sete vagas, conforme demonstra o documento de fls. 23. A jurisprudência é indiscrepante quanto ao entendimento de que a promoção por merecimento é ato discricionário, não podendo o Judiciário adentrar o seu mérito, para análise da conveniência e oportunidade. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 99920110010991001, 1 CAMARA CIVEL, Relator José di Lorenzo Serpa, j. em 08-10-2012) - negritei.

Sendo assim, **rejeito a preliminar.**

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do **mérito.**

O cerne da questão diz respeito à legalidade ou não dos atos de remoção dos servidores impetrantes, por parte do representante estatal.

Acerca do tema, cumpre ressaltar que o ato de remoção dos servidores públicos, nos moldes do art. 36, da Lei nº 8.112/90, deve ocorrer a pedido ou de ofício, quando demonstrado o interesse da Administração. Eis o preceptivo legal:

Art. 36 - Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

Embora caiba à Administração Pública o poder discricionário de reconhecer a oportunidade e o interesse público na remoção de um funcionário, esta jamais poderá proceder aludida mudança sem motivar o respectivo ato.

Como se vê, os atos impugnados encontram-se

viciados em um dos seus elementos essenciais, tendo em vista a ausência da indicação do motivo ensejador da transferência dos servidores.

Outrossim, impende ressaltar que as razões expostas pela parte promovida não são suficientes para sanar o vício da falta de motivação dos atos, porquanto a indicação dos motivos do ato discricionário há de ser anterior ou, ao menos, contemporânea à sua edição.

Acerca do tema, assinala **Celso Antônio Bandeira de Mello**:

Parece-nos que a exigência de motivação dos atos administrativos, contemporânea à prática do ato, ou pelo menos anterior a ela, há de ser tida como uma regra geral, pois os agentes administrativos não são "donos" da coisa pública, mas simples gestores de interesses de toda a coletividade, esta, sim, senhora de tais interesses, visto que, nos termos da Constituição "todo poder emana do povo (...)" (art. 1º, parágrafo único). Logo, parece óbvio que, praticado o ato em um Estado onde tal preceito é assumido e que, ademais, qualifica-se como "Estado Democrático de Direito" (art. 1º, caput), proclamando, ainda, ter como um de seus fundamentos a "cidadania" (inciso I), os cidadãos e em particular o interessado no ato têm o direito de saber por que foi praticado, isto é, que fundamentos o justificam.

Há de se entender que as razões expostas, em princípio, exigem mais do que a simples enunciação ulterior das razões que o estribaram, vez que para a ciência a *posteriori* bastaria o supedâneo fornecido pelos incisos XXXIII e XXXIV, "b" do art. 5º, segundo os quais, e respectivamente, é garantido aos

administrados o direito de receber dos órgãos públicos "informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral", e obter "certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal." Acresce que, se os próprios julgamentos proferidos pelo Poder Judiciário devem ser fundamentados, pena de nulidade (art. 93, IX, da Constituição e Código de Processo Civil, art. 458, II) e as decisões administrativas dos Tribunais terão de ser motivadas (inciso X do mesmo artigo), a fortiori deverão sê-lo os atos administrativos oriundos de quaisquer dos outros Poderes. (In. **Curso de Direito Administrativo**, 21ª ed, Ed Malheiros. São Paulo, 2006, p. 382-383).

Destarte, se os atos em análise foram praticados sem a devida motivação ou a demonstração de interesse público, restam patente de ilegalidade, merecendo, pois, serem anulados.

Sobre o tema abordado, disserta **José dos Santos Carvalho Filho**:

Nesse passo, é importante destacar que essas modalidades de deslocamento (remoção e redistribuição) funcional podem esconder inaceitável arbítrio por parte do órgão administrativo, mediante flagrante ofensa ao princípio da impessoalidade. Para evitar esse tipo de desvio de finalidade, cabe ao administrador explicitar, de forma clara, as razões de sua decisão relativamente a determinado servidor (motivação), permitindo seja exercido o controle de legalidade sobre a justificativa apresentada. Deve, ainda, exigir-se que tais atos resultem de critérios



previamente estabelecidos, diante dos quais possam todos os servidores merecer o mesmo tratamento. (In. **Manual de Direito Administrativo**. 23ª Ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2010. p. 672)

*In casu*, os atos de transferência que ora se ataca são despidos de respaldo jurídico, pois, as portarias de fl. 31, são simples e objetivas, não trazendo motivações que justifiquem as remoções dos impetrantes.

Acerca do tema, julgados deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ENFERMEIRA DA REDE MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA. ALEGADA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. NULIDADE DA PORTARIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REFORMA DA SENTENÇA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DA IRRESIGNAÇÃO APELATÓRIA. - Embora os servidores públicos não gozem da garantia da inamovibilidade, sendo a transferência ato discricionário, a conduta administrativa que a determina deve revestir a forma legal, com a necessária motivação, sob pena de nulidade. - Os atos administrativos, ainda que discricionários, quando afetam interesse individual do administrado, devem ser motivados, a fim de que se possa examinar sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa (Precedentes do TJ/PB). - No ato de remoção ex-offício do servidor público, é

indispensável que o interesse da Administração seja objetivamente demonstrado. Súmula 149/TRF. - PROCESSUAL CIVIL. ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE. 1. O ato administrativo que determina a remoção de servidor público deve ser motivado. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 153.140/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 15/06/2012).Grifei. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00005661320138150191, Relator Des. José Ricardo Porto, j. em 03-10-2014) - negritei e sublinhei.

E,

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. REMOÇÃO. ATO DISCRICIONÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. **O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado. 2. In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato.** Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior. 3. Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido. (AgRg no RMS 37.192/SE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO,

PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 09/05/2014) Vistos, etc. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00004447920138150391, Relator: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, j. em 27-11-2014) - negritei.

Justiça: Por oportuno, cito escólio do Superior Tribunal de

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REMOÇÃO EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE RECONHECIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DESPROVIDO. 1. **O art. 50 da Lei 9.784/99 exige que todo ato administrativo que negar, limitar ou afetar direitos e interesses do administrado deve ser devidamente motivado.** 2. **In casu, contudo, o ato de remoção em análise carece da imprescindível motivação determinada pela lei, bem como não preenche o requisito da contemporaneidade à prática do ato. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Superior.** 3. **Agravo Regimental do ESTADO DE SERGIPE desprovido.** (STJ - AgRg no RMS 37192/SE, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 09/052014) - destaquei.

Nesse panorama, tendo em vista que as transferências dos impetrantes ocorreram sem a devida motivação ou demonstração de interesse público, restam patente de ilegalidades, devendo ser mantida a liminar outrora deferida.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar o retorno dos servidores aos seus lugares de origem.

Sem custas, ante a gratuidade de justiça, nos termos do art. 5º, da Lei nº 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em conformidade com a Súmula nº 512, do Supremo Tribunal Federal.

É como **VOTO**.

Presidiu a sessão, o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), Maria das Graças Morais Guedes, José Aurélio da Cruz e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Ausente justificadamente o Desembargador João Alves da Silva.

Presente o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 18 de março de 2015  
- data do julgamento.

**Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho**  
**Desembargador**  
**Relator**